

impetrante (Proc. 8003314-76.2015.805.0032); ao ingressar no imóvel ele era legítimo possuidor da área litigiosa. O impetrante negou, ainda, a prática de desmatamento ou outros crimes;

6) no inquérito policial 7654/2023 Dionata de Jesus Silva figura como suposta vítima, mas no inquérito nº 40658/2022 ele foi ouvido como testemunha. O impetrante apontou outras supostas irregularidades no segundo inquérito e afirmou que em relação a ele falta justa causa para a investigação, devendo, portanto, ser trancado.

O impetrante fez diversas outras considerações e pediu a concessão da liminar.

A petição inicial veio instruída com cópia dos autos dos mencionados inquéritos, contendo depoimentos, fotografias, decisão relativa à ação possessória, declarações, mapas, parecer relativo a sindicância, laudos, alvarás e outros documentos.

É o relatório. Decido:

Inquérito policial é procedimento administrativo instaurado com a finalidade de se colherem elementos de informação acerca de autoria e materialidade de determinado crime, apenas para que Ministério Pùblico, titular da ação penal pública incondicionada, inicie, ou não, a ação penal.

As dezenas de documentos juntados pelo impetrante revelam provável duplicidade de investigações sobre os mesmos fatos. O inquérito policial nº 40658/22 foi concluído e relatado em 20 de janeiro de 2023. Nele figuraram como investigados Danúbio Augusto da Silva, Ivanildo Rocha da Silva, Ricardo Mirante e Cláuber Rossi Silva Lobo.

Entre os fatos nela apurados foram mencionados aqueles crime tipificados nos arts. 162 e 238 do CP, e art. 77 do CPP. Fizeram como vítimas Leandro Silva Vieira e Messias dos Santos. Até final da autoridade policial apurou pelo arquivamento, constatando que, em relação à suposta prática do racismo (Lei nº 7.716/89), perturbador de culto, dano à propriedade e prenderam-se, sem motivo consciente ou lícito, observou que os então investigados estavam dentro do território da Impetrante, o que possivelmente havia sido germinada audiência. Em relação ao vínculo que existiu por Dionata, apontaram os investigados denunciado, face à invasão e desmatamento, e, com nada dizem. A autoridade policial acrescentou que as supostas vítimas ou testemunhas, já tinham sido interrogadas, e que a mesma respondeu.

O segundo inquérito policial foi concluído e relatado em 4 de março de 2023; compulsando ambos os autos, nota-se a possível duplicidade, ainda que no segundo a autoridade policial tenha modificado ou acrescentado capitulação e vítimas, ou investigados. A motivação e os fatos mostram-se idênticos em ambos os inquéritos, e o primeiro parece mais abrangente.

Como pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é cabível o trancamento da persecução penal por meio de *habeas corpus* "quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 125.312/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/6/2020).

**Relativamente à suposta associação criminosa, diante dos requisitos previstos no tipo penal, e do que foi apurado no inquérito, mostra-se patente a ausência de justa causa.** Frise-se que, ainda em relação ao segundo inquérito, há fatos que, em tese, seriam de competência da Polícia Federal, pois, pelo que foi noticiado, ofenderiam interesse da União, a exemplo da suposta invasão ou desmatamento de terras da União. Nota-se, ainda, que em um inquérito determinada pessoa foi ouvida, sobre os mesmos fatos, na qualidade de vítima, e em outro como se fosse testemunha.



Assinado eletronicamente por: GENIVALDO ALVES GUIMARAES - 15/03/2023 12:40:28  
<https://pje.jiba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031512402801700000363939113>  
Número do documento: 23031512402801700000363939113

Num. 373849064 - Pág. 2

Como previsto no art. Art. 648, I, do CPP, coação considerar-se-á ilegal quando não houver justa causa. No presente caso não se aplica a teoria dos poderes implícitos, pois não estamos diante de inquéritos concomitantes que embasariam ações de competência de Justiças distintas. Como demonstram os documentos juntados pelo impetrante/paciente, verifica elevada possibilidade de dupla investigação sobre os mesmos fatos. Ainda que se trate de mera peça informativa, não de ação penal, na qual é vedada o *bis in idem*, devemos considerar que, não raramente, mera investigação causa danos, por vezes irreparáveis, em especial diante dos efeitos extrapenais. Acrescento que a concessão da liminar ou da ordem, no presente caso, não impedirá que o Ministério Público, em sendo o caso, adote as medidas que entender adequadas, valendo lembrar que todo inquérito policial é peça informativa, tanto que, por vezes, até pode ser dispensado, não sendo requisito imprescindível a eventual oferecimento de denúncia. Ademais, eventuais vícios ocorridos em inquérito policial não se transmudam automaticamente para o futuro e eventual processo, por se tratar de peça meramente informativa, destinada à sustentação de admissibilidade, ou não, de eventual peça acusatória.

Pelo exposto, e considerando a abrangência do primeiro inquérito (nº 40658/2022), relatado e remetido em 20 de janeiro, do corrente ano, concedo a liminar e determino o trancamento do segundo inquérito (nº 7654/2023), relatado e remetido em 4 de março, do corrente ano, e no qual figuram como investigados o ora impetrante **Ivanildo Rocha da Silva, Arcenirio Feliciano da Silva, o policial militar Danúbio Augusto da Silva** e Ricardo Mirante.

Ainda que os autos já tenham sido remetidos, o Delegado que presidiu o inquérito tem legitimidade para figurar como autoridade intitulada coatora, inclusive porque, em tese, quando necessário, pode ser determinado o retorno dos autos para complementação de diligências.

Oficie-se ao ilustre Delegado de Polícia, encaminhando cópia dessa decisão, para que preste informações em até cinco dias.

Logo que apresentadas, vista ao RMP.

Intime-se.

**Assinado em 15 de março de 2023**

**GENIVALDO ALVES GUIMARÃES**

**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: GENIVALDO ALVES GUIMARAES - 15/03/2023 12:40:28  
<https://pjje.tjba.jus.br/pjje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031512402801700000363939113>  
Número do documento: 23031512402801700000363939113

Num. 373849064 - Pág. 3

A presente decisão ora apresentada comprova que este Requerente não cometeu nenhum crime contra quem quer que seja.

A decisão judicial documentada abaixo demonstra que a Sociedade RELIGIOSA Castelo do Alto do Xangô na data de 05 de fevereiro de 2022, não tinha a posse do terreno que se alega que este Requerente teria invadido, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8017927-56.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado

AUTOR: SOCIEDADE FLORESTA SAGRADA DO ALTO DE XANGO

Advogado(s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726-A), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342-A)

REU: ARCEMIRO FELICIANO DA SILVA e outros

Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735-A), EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605-A)

DECISÃO

A Sociedade Floresta Sagrada do Alto de Xango ingressa com Ação Rescisória contra Arcemiro Feliciano da Silva e Outros, com pedido de gratuitade da Justiça e de tutela de urgência, objetivando a desconstituição do acórdão, proferido pela Quarta Câmara Cível, na ação de reintegração de posse nº 8003314-76.2015.8.05.0032.

Diz que o julgado rescindendo confirmou a sentença que reintegrou os Autores, réus nesta ação, tendo transitado em julgado em 13/09/2021, conforme certidão de ID 28366564.

Alega que detém a posse mansa e pacífica da área litigiosa há quase 20 (vinte) anos e que a mesma é comprovada pelos documentos relativos aos ITRs, inerentes aos anos de 2002 a 2021.

Assevera que, de acordo com Certidão de Inteiro Teor do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Ituaçu, o bem pertence à União desde 25/07/1927, e que está definido no levantamento cartográfico do INCRA, elaborado no ano de 1999, onde constam os confrontantes da época e os seus limites.

Relata que passou a ocupar a referida fração de terras sem qualquer oposição e, desde então, vinha utilizando a área possuída para o Culto ao Candomblé, religião de



Assinado eletronicamente por: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI - 20/07/2022 17:03:50  
<https://pjeb2q.tba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207201703503730000031033205>  
Número do documento: 2207201703503730000031033205

Num. 31809731 - Pág. 1

**Matriz Africana.** Diz que nela foram instalados assentamentos de divindades da religião, construções de casas de santo, locais de liturgia, com a preocupação de preservar árvores nativas muito antigas e de grande valor para a religião, assim como para a humanidade, e por efeito, de respeitar a fauna local.

Afirma que, antes do julgamento do recurso de apelação interposto na ação principal, a Defensoria Pública do Estado da Bahia ingressou com Ação de Dano Ambiental, em razão de atos de destruição da mata por terceiros, onde foi proferida sentença declinatória da competência em razão da matéria e determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, autuados sob o nº 1005065-92.2022.4.01.3307.

Noticia, ainda, existir, na Delegacia de Polícia Federal de Vitória da Conquista, IP tombado sob nº IPL 2021.0053779-DPF/VDC/BA, onde se apura a grilagem de terra promovida pelos Réus desta ação, com diversas falsidades documentais e outros crimes que lá ainda estão sendo apurados em fase inquisitória, juntando certidão com o intuito de evidenciar tal afirmação.

Defende a competência absoluta da Justiça Federal para conhecer da matéria e requer a aplicação do artigo 966, II, do CPC para a procedência da ação rescisória e a anulação do acórdão rescindendo.

Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, no sentido de sustar os efeitos do cumprimento de sentença nos autos do Processo nº 8003314-76.2015.8.05.0032, até o julgamento desta Ação.

Ao final, requer a rescisão do acórdão rescindendo, transitado em julgado no Processo nº 8003314-76.2015.8.05.0032, e o encaminhamento dos autos originários à Justiça Federal, para novo julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Defiro a gratuitade da Justiça postulada pela parte Autora, ante a documentação apresentada nos ID's 31507218, 31507214, 305072036 e 31507200.

A ação rescisória versa sobre incompetência absoluta, evidenciando o seu cabimento,



Assinado eletronicamente por: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI - 20/07/2022 17:03:50  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/estView.seam?x=22072017035037300000031033205>  
Número do documento: 22072017035037300000031033205

Num. 31809731 - Pág. 2

conforme disposição inserta no artigo 966, II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

Presentes os demais requisitos, admito o processamento da ação rescisória.

Para a concessão da antecipação da tutela, deve o Acionante demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final da demanda.

A crescente-se que o seu deferimento é descabido, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É o que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Conquanto entenda que são excepcionais as hipóteses para concessão de medida liminar em ação rescisória – tal a força da coisa julgada e a precariedade da análise, em sede de liminar, das questões jurídicas invocadas –, visualizo, no presente caso, a presença dos requisitos para justificar seu deferimento.

De fato, dos documentos juntados com a inicial, possível extrair, nesta análise prefacial, a forte probabilidade de procedência da ação rescisória, para se reconhecer a incompetência desta Justiça Estadual.



Assinado eletronicamente por: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI - 20/07/2022 17:03:50  
<https://pjef2g.tjba.jus.br/pjef/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072017035037300000031033205>  
Número do documento: 22072017035037300000031033205

Num. 31809731 - Pág. 3

É que o imóvel em litígio, a princípio, pertence à União, conforme Certidão de Inteiro Teor do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Ituaçu, desde 25/07/1927, estando definido no levantamento cartográfico do INCRA, elaborado no ano de 1999, onde constam os confrontantes naquela época e os seus limites.

Ademais, em consulta aos autos das ações referidas na inicial da ação rescisória pode-se constatar que existe determinação para que a União se manifeste acerca do seu interesse no litígio possessório, na ação de nº 8000187-86.2022.8.05.0032 e no processo nº 8000951-43.2020.8.05.0032, houve declinação de competência, após a manifestação da União, com a remessa para uma das Varas Federais de Vitoria da Conquista.

O perigo de dano está evidenciado na degradação a que a área está sendo submetida, segundo relato dos Autores e que, certamente, poderá ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente.

Assim, entendo que a circunstância dos autos autoriza o deferimento da medida, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDÃO PROFERIDO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. PLEITO DA COMUNIDADE INDÍGENA AFETADA JUSTIFICADO NA AUSÊNCIA DE SUA CITAÇÃO NO PROCESSO ANULATÓRIO. DEBATE SOBRE A LEGITIMIDADE DA COMUNIDADE INDÍGENA. LIMINAR REFERENDADA. ART. 21, V, DO RISTF. Tutela de urgência visando a suspensão dos efeitos de acordão proferido em ação anulatória de procedimento demarcatório de terra indígena. Alegação de legitimidade da comunidade indígena para ingressar em Juízo, fundada no art. 232 da Constituição Federal, art. 37 da Lei nº 6.001/73, art. 2º, 1 2, a, da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais e art. 2º, § 3º, do Decreto nº 1.775/96, e da necessidade de integrar o processo que buscou a anulação da demarcação de sua terra. Presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Medida liminar referendada.

(STF - AR: 2750 RS, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 31/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2020)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA.



Assinado eletronicamente por: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADOL - 20/07/2022 17:03:50  
<https://bjc2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072017035037300000031033205>  
Número do documento: 22072017035037300000031033205

Num. 31809731 - Pág. 4

Determino, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do Acordão transitado em julgado, proferido na ação de reintegração de posse nº 8003314-76.2015.8.05.0032.

Consigno que esta decisão tem natureza cautelar, provisória, que pode ser revogada a qualquer tempo e não representa antecipação da decisão de mérito.

**ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO OU OFÍCIO.**

Nos moldes do artigo 970 do Código de Processo Civil, determino a citação do réu, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Oficie-se a União, através do seu Procurador, para manifestar seu interesse no feito.

Conclusos, após.

**Salvador, 20 de Julho de 2022**

**HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI**

**RELATORA**



Assinado eletronicamente por: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI - 20/07/2022 17:03:50  
<https://pje2g.tga.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072017035037300000031033205>  
Número do documento: 22072017035037300000031033205

Num. 31809731 - Pág. 5

Segue abaixo tambem,trechos do Inquérito Policial que comprova e também afirma que este requerente juntamente com o possuidor IVANILDO Rocha da Silva, estava dentro de área de sua posse,vejamos abaixo:

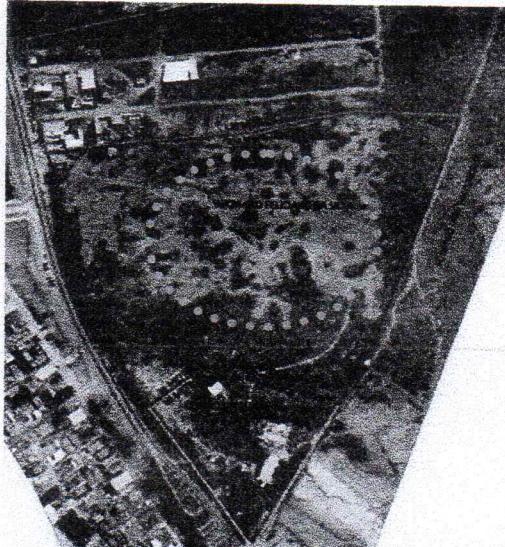
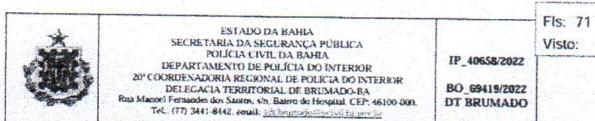
Foi juntado ao inquérito um mapa do local do fato, tendo esta Autoridade Policial confirmado com ambas as partes que na hora e local do fato todos estavam no círculo abaixo apontado:

"Policia Civil, 200 anos a serviço da sociedade".

5

 ID Verificador (MAC) 618362 - Código CRC: 104607751299 Assinado eletronicamente por: ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO - 07/08/2023 15:19:00 <a href="https://ipe.tba.jus.br/ipe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080715191056200000392001036">https://ipe.tba.jus.br/ipe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080715191056200000392001036</a> Número do documento: 23080715191056200000392001036	Pg. 5/8	Num. 403725245 - Pág. 70
 Assinado eletronicamente por: VESPASIANO OLIVEIRA COQUEIRO - 05/04/2024 14:41:38 <a href="https://ipe.tba.jus.br/ipe/443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040514402811000002097970361">https://ipe.tba.jus.br/ipe/443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040514402811000002097970361</a> Número do documento: 24040514402811000002097970361	Num. 2118770682 - Pág. 11	
 Este documento foi gerado pelo usuário 916*****91 em 06/06/2025 03:51:00 Número do documento: 25060417235277100000482881720 <a href="https://ipe.tba.jus.br/ipe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060417235277100000482881720">https://ipe.tba.jus.br/ipe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060417235277100000482881720</a> Assinado eletronicamente por: DEYVID LEONARDO LOBO SILVA - 04/06/2025 17:23:55		Num. 503889836 - Pág. 16

Documento id 2118770682 - Outras peças (8001951-73.2023.8.05.0032 - completo\_compressed\_VOLUME-08 (pg.658))



Sanado o inquérito, não havendo perícias ou outras oitivas a serem feitas, passou-se à análise de mérito.

## II – CONCLUSÃO

Infere-se das informações obtidas com as testemunhas e supostos autores, bem como das decisões judiciais acostadas aos autos, que no dia 05/02/2022 a área onde as partes estavam possuíam a IVANILDO e seu genitor ARCEMIRO, conforme sentença judicial da Ação de Reintegração / Manutenção de Posse autos nº 8003314-

"Policia Civil, 200 anos a serviço da sociedade".

6

 ID Verificador (MAC) 618362 - Código CRC: 104607751299 Assinado eletronicamente por: ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO - 07/08/2023 15:19:00 <a href="https://ipe.tba.jus.br/ipe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080715191056200000392001036">https://ipe.tba.jus.br/ipe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080715191056200000392001036</a> Número do documento: 23080715191056200000392001036	Pg. 4/8	Num. 403725245 - Pág. 71
 Assinado eletronicamente por: VESPASIANO OLIVEIRA COQUEIRO - 05/04/2024 14:41:38 <a href="https://ipe.tba.jus.br/ipe/443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040514402811000002097970361">https://ipe.tba.jus.br/ipe/443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040514402811000002097970361</a> Número do documento: 24040514402811000002097970361	Num. 2118770682 - Pág. 12	
 Este documento foi gerado pelo usuário 916*****91 em 06/06/2025 03:51:00 Número do documento: 25060417235277100000482881720 <a href="https://ipe.tba.jus.br/ipe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060417235277100000482881720">https://ipe.tba.jus.br/ipe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060417235277100000482881720</a> Assinado eletronicamente por: DEYVID LEONARDO LOBO SILVA - 04/06/2025 17:23:55		Num. 503889836 - Pág. 16

Finalmente apresento relatório conclusivo exarado pela autoridade policial, o DPC Paulo Henrique de Oliveira, atestando a inexistência de quaisquer práticas de atos ilícitos por parte deste requerente e do possuidor Ivanildo Rocha da silva, senão vejamos documento abaixo:

	<p>ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA PÓLICIA CIVIL DA BAHIA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR 2º COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA DO INTERIOR DELEGACIA TERRITORIAL DE BRUMADO-BA Rua Manoel Fernandes dos Santos, s/n - Bairro do Hospital - CEP: 46100-000. Tel.: (77) 3441-8442, email: <a href="mailto:dt;brumado@secpv.jf.ba.gov.br">dt;brumado@secpv.jf.ba.gov.br</a></p>	<p>IP_40658/2022 BO_69419/2022 DT BRUMADO</p>	<p>Fls: 72 Visto:</p>
--	--	---	---------------------------

76.2015.8.05.0032, datada de 28/06/2020, confirmada pelo Acórdão do TJBA da Apelação Cível de autos nº 8003314-76.2015.8.05.0032, datada de 17/03/2021, com Auto de Reintegração de Posse expedido em 16/11/2021 nos autos 8003314-76.2015.8.05.0032. Tal posse foi destituída somente em 20/07/2022, a partir da decisão de 2ª instância exarada na Ação Rescisória nº 8017927-56.2022.8.05.0000, tendo sido determinada a "a suspensão dos efeitos do Acórdão transitado em julgado, proferido na ação de reintegração de posse nº 8003314-76.2015.8.05.0032".

Em relação às supostas práticas de crimes de racismo da Lei 7.716/89, perturbação de culto, dano e ameaça por arma de fogo, as materialidades delitivas restam inconsistentes e/ou até mesmo inexistentes, uma vez que os supostos autores estavam dentro de sua posse. Lado outro, o vídeo gravado por DIONATA mostra os supostos autores deixando o local, sem fazer nada, de forma mansa e pacífica. Vale destacar que as supostas vítimas e testemunhas são informantes, tendo em vista conviverem e/ou morarem juntos no Castelo de Xangô, havendo entre elas um alto grau de amizade.

Apesar de todos os esforços empreendidos pela Polícia Judiciária, não foi identificada materialidade delitiva. Por essa razão, encaminho o presente inquérito policial sugerindo o arquivamento. É o relatório.

Este relatório engloba uma resposta à requisição do MPBA via "Ofício nº 403-08/2022 (Ref.: Notícia de Fato nº 677.9.45944/2022)", de 02/08/2022, no que diz respeito às denúncias feitas em relação a supostos fatos ocorridos no dia 05/02/2022, quais sejam, *Denúncias nº 283, 300 e 303*.

Brumado/Ba, 20 de janeiro de 2023.

assinatura eletrônica  
Paulo Henrique de Oliveira  
Delegado de Polícia / Titular DT Brumado  
Mat. 12.604.324-7 / Classe III

"Policia Civil: 200 anos a serviço da sociedade".

7



Igo Verificador (PAAC): 61B3ELG - Código CRC: 10560775120P

Assinado eletronicamente por: ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO - 07/08/2023 15:19:00  
<https://pjeb.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080715191056200000392001036>  
Número do documento: 23080715191056200000392001036

Pg. 7/8

Num. 403725245 - Pág. 72



Assinado eletronicamente por: VESPASIANO OLIVEIRA COQUEIRO - 05/04/2024 14:41:38  
<https://pjeb.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040514402811000002097970361>  
Número do documento: 24040514402811000002097970361

Num. 2118770682 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 916.\*\*\*.91 em 06/06/2025 03:51:00  
Número do documento: 25060417235277100000482881720  
<https://pjeb.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060417235277100000482881720>  
Assinado eletronicamente por: DEYVID LEONARDO LOBO SILVA - 04/06/2025 17:23:55

Num. 503889836 - Pág. 16